PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 316 / 2021
C.M. PALMITAL 13 / 05 / 2021

PREFEITURA DE PALMITAL
CIDADE FELIZ

nº 02/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021 – DE AUTORIA DO VEREADOR FABIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS.

AS COMISSÕES DE: Justiça

C.M. Palmital, em 14 / 05 / 21
Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 17/2021, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O artigo 2º do referido Projeto prevê a geração de despesa pública com a criação do Programa ViDa"D" de Combate a Hipovitaminose D no Município de Palmital.

Salientamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16, proibi a criação de despesa pública sem que haja estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, senão vejamos:

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Não podemos deixar de ressaltar também a situação caótica que estamos vivenciando na área da saúde em função da COVID-19, o que tem nos levado a concentrar boa parte do orçamento nessa área para o combate dessa doença.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 10 de maio de 2021.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-